

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527792 - SC
(2019/0184004-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359
CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto aos cálculos realizados para a apuração do *quantum* devido, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.792 - SC (2019/0184004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359
CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 369/376) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "demonstrou nas razões recursais que sua verdadeira intenção não é o reexame do conteúdo fático-probatório da demanda, mas sim a declaração de validade ou não dos artigos acima citados, aplicados ao presente caso dos autos, o que é perfeitamente possível em sede de recurso especial e não vai de encontro ao previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (e-STJ fl. 373).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 379).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.792 - SC (2019/0184004-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359
CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto aos cálculos realizados para a apuração do *quantum* devido, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.792 - SC (2019/0184004-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359
CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 364/366):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 313/314).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 138/139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM COMPANHIA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU, DENTRE OUTROS COMANDOS, A APRESENTAÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE DADOS NECESSÁRIOS A ELABORAÇÃO DOS CÔMPUTOS, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CONTA APRESENTADA PELO POLO CREDOR, BEM ASSIM FIXOU OS PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS PELO EXEQUENTE PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO DA DEMANDADA. ASSERTIVA DE QUE OS DADOS REQUESTADOS ESTÃO EM POSSE DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. RECORRENTE QUE É SUCESSORA DA TELESC S.A., ESTATAL COM QUEM A PARTE AUTORA FIRMOU ORIGINARIAMENTE A AVENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DESTINADA APENAS ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO. DEFENDIDO DESCABIMENTO DO COMANDO EXIBITÓRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EXEQUENTE. TESE JÁ AFASTADA NA ETAPA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE. OBSERVÂNCIA DO ART. 475-G DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (COM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015, ART. 509, § 4º). EXIBIÇÃO DA CONTRATUALIDADE, DE TODO MODO, DESNECESSÁRIA POR OUTRO MOTIVO. AJUSTE FIRMADO NA MODALIDADE DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). MONTANTE A SER CONVERTIDO EM AÇÕES COMO CONTRAPARTIDA AO INVESTIMENTO DESPENDIDO PELO ASSINANTE PARA AQUISIÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA LIMITADO AO VALOR MÁXIMO (À VISTA) DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA NA DATA E NO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO

RAMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, POR MEIO DE UM DE SEUS ÓRGÃOS, PARA A FIXAÇÃO DA REFERIDA QUANTIA. INFORMES DA NORMA GOVERNAMENTAL QUE, JUNTAMENTE COM O RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DISPONIBILIZADO - DOCUMENTO EQUIVALENTE À RADIOGRAFIA DO PACTO -, SÃO BASTANTES PARA A CONFEÇÃO DOS CÔMPUTOS. BALIZAMENTO DO ATO IMPUGNADO IMPERATIVA. EXIBIÇÃO DO PACTO DESNECESSÁRIA. PENALIDADE PRESUNTIVA ADVERTIDA NA DECISÃO RECORRIDA CONSECTARIAMENTE AFASTADA NO PONTO. ALEGADA INCONGRUÊNCIA NOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. FÓRMULA DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR CONFUSA E EQUIVOCADA. ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À LUZ DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA DECISÃO EM CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, REALIZADO EM CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO CONSECTARIAMENTE AFASTADA, ANTE O DESFECHO DO PRESENTE JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CARGA SUSPENSIVA AO RECLAMO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA PREJUDICADA ANTE O PRESENTE JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 219/229 e 245/256).

No especial (e-STJ fls. 258/308), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Alegou ainda afronta aos arts. 509, § 4º, 524, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, sustentando que "a decisão transitada em julgado determinou expressamente a utilização do valor integralizado do contrato firmado com o Recorrente, nos cálculos indenizatórios, sendo que a estipulação de qualquer outro valor (critério de cálculo), culmina em ofensa à coisa julgada, violando derradeiramente os preceitos do art. 509, §4º do Código de Processo Civil Brasileiro" (e-STJ fl. 303).

No agravo (e-STJ fls. 316/325), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 328).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 254/255):

Na presente hipótese, tem-se que o contrato de participação financeira em investimento telefônico em questão foi assinado em 8.4.1996 (fl. 96), período no qual tinha sido estabelecido pelo Departamento Nacional de Serviços Públicos, como valor máximo nacional, a importância de R\$ 1.117,63 (Portaria n. 307, de 7.12.1995, publicada no Diário Oficial da União de 8.12.1995, pág. 20288), limite este, aliás, que permaneceu até a transformação da sistemática de participação acionária para a tomada de assinatura condicionada ao pagamento de simples tarifa de habilitação, ocorrida em 30 de junho de 1997, por meio da Portaria n. 261/1997 do Ministério de Estado das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio de 1997.

Logo, necessário se mostra considerar a título de valor integralizado (e

Superior Tribunal de Justiça

convertível em ações) a quantia de R\$ 1.117,63 informada no relatório de informações cadastrais (documento equivalente à radiografia), a qual corresponde ao preço máximo praticado pela TELESC S.A. para o contrato de participação financeira à época do acordo.

Assim, porque bastante a documentação encartada ao processado para a confecção dos cálculos da parte postulante, ora agravada, reputa-se desnecessária a exibição do contrato de participação financeira. (fls. 138/151 do Agravo de Instrumento e fls. 34/51 do Agravo Interno).

Para alterar tais fundamentos e reconhecer qualquer irregularidade nos cálculos apurados, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Como visto na decisão agravada, o TJSC concluiu pela regularidade nos cálculos apurados e decidiu ser desnecessária a apresentação do contrato de participação financeira para a apuração do *quantum* devido, "porque bastante a documentação encartada ao processado para a confecção dos cálculos da parte postulante" (e-STJ fl.148).

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova dos autos, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.527.792 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0184004-0

Número de Origem:

4018998752018824000050004 40189987520188240000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI

ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095

JULIANA GONÇALVES - SC035663

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359

CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILDO CIPRIANI

ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095

JULIANA GONÇALVES - SC035663

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

RAFAEL BARBOSA VERAS - CE029359

CAMILLA DE OLIVEIRA DUARTE - CE036757

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020